

A IMPORTÂNCIA DA FRATERNIDADE E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

CarlaPiffer¹

RESUMO

O presente estudo possui como objeto central apresentar a Fraternidade e sua contribuição para a efetivação dos Direitos humanos. Para tanto, apresenta-se inicialmente algumas considerações acerca do processo histórico de afirmação e reconhecimento dos Direitos Humanos como princípio universal de defesa dos Homens. Em seguida, demonstra-se a importância atribuída à trilogia Liberdade, Igualdade e Fraternidade para, ao final centrar o estudo na Fraternidade, a fim de evidenciar de que modo a mesma pode contribuir para a eficácia e aplicação dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Liberdade, Igualdade, Fraternidade, Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present study has as central object of the Society and make its contribution to the realization of rights Uman. To this end, we present some initial considerations about the historical process of affirmation and recognition of human rights as a universal principle of defense of Men. It also demonstrates the importance attributed to the trilogy Liberty, Equality and Fraternity for at the end to focus the study in the Fraternity in order to show how it can contribute to the effectiveness and application of human rights.

KEYWORDS: Liberty, Equality, Fraternity, Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é analisar a Fraternidade e sua contribuição para a efetivação dos Direitos Humanos. Através da trilogia verificada com a Revolução

¹ Mestre em Direito. Doutoranda em Direito - Linha de Pesquisa de Estado e Transnacionalidade - pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI com Dupla Titulação com a Università di Perugia – Italia e Professora no Curso de Direito do Instituto Blumenauense de Ensino Superior – IBES.

Francesa – Liberdade, Igualdade e Fraternidade -, analisa-se esta última a partir deste acontecimento histórico que enalteceu a Idade Moderna.

Deste modo, passada a Revolução, outros tantos acontecimentos relativos aos Direitos Humanos mereceram destaque, dentre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948. Neste momento, a partir da universalização destes direitos, verifica-se que a Fraternidade é fadada ao desuso, frente ao enaltecimento dos ideais de Liberdade e Igualdade, protegidos pelos sistemas políticos e econômicos verificados na atualidade.

E é neste contexto que o presente estudo pretende demonstrar que a Fraternidade pode contribuir para a efetivação dos direitos humanos, ao desenvolver na sociedade atual novos preceitos hoje despercebidos, visando promover uma mudança social no sentido de promover os direitos humanos através da concretização de relações fraternas na sociedade.

2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

O ser humano, dotado de uma natureza eminentemente racional, sempre pugnou pelo reconhecimento universal da sua liberdade e igualdade perante os demais indivíduos, baseando-se no aperfeiçoamento das relações entre os sujeitos. Desse modo, os sucessivos acontecimentos históricos integrantes do processo de formação e afirmação dos direitos do homem² consagram-se em um dos fatos mais importantes da história da humanidade.

² Diversas são as expressões utilizadas na doutrina para definir os direitos do homem, podendo-se mencionar, dentre elas, as expressões “direitos do homem”, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. No entanto, no presente estudo optou-se por utilizar a expressão “direitos do homem” e “direitos humanos” como sinônimas, tendo em vista a distinção apresentada por J. J. Gomes Canotilho. Segundo o autor, “As expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são freqüentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 393.

Analisando-se o surgimento dos direitos humanos a partir da Alta Idade Média³, em que se registra o esfacelamento do poder político e econômico devido à instauração do feudalismo, verifica-se que, neste momento, as ofensas à dignidade humana eram gritantes. Referido período foi marcado também pelas constantes lutas dos camponeses contra a exploração dos senhores feudais, colaborando para o efetivo rompimento do sistema⁴.

[...] a aparição do Estado como poder soberano, que não reconhece superior e que pretende o monopólio no uso da força legítima, gerará um dissenso fundamentado na mentalidade, impulsionado pela nova classe social em ascensão, a burguesia, sobre as condições do exercício absoluto desse poder, sua justificação, seu exercício e seus fins, com o contratualismo, com a idéia de Constituição e de direitos humanos como objeto do contrato e como limites do poder⁵.

Diante da mudança da organização social existente, verifica-se o surgimento do capitalismo que, diante de uma revolução política, facilitou o caminho para a posterior revolução industrial. Posteriormente, outros movimentos de idéias tomaram força, surgindo os primeiros textos positivados e relacionados aos direitos fundamentais.

[...] tanto os fatores sociais em que aparecem pela primeira vez os direitos, com a reflexão teórica e as causas que explicam o consenso de sua inicial moralidade, resultaram nos primeiros textos positivados situados entre os séculos XVI e XVII na Europa primeiramente e mais tarde nas colônias inglesas norte-americanas⁶.

A evidente necessidade da afirmação dos direitos humanos deu origem também a algumas Revoluções, resultando em importantíssimos textos constitucionais⁷. Peces-Barba Martinez apresenta as formulações iniciais dos modelos destes direitos:

Quando a mentalidade do mundo moderno e a reflexão sobre a organização do poder, frente ao Estado absoluto – que produzirá o primeiro constitucionalismo – alcançar o êxito social, estaremos no auge do Estado liberal e nos primeiros modelos cristalizados na história dos direitos

³ “Os historiadores costumam dividir a Idade Média em dois períodos, cuja linha de separação se situa na passagem do século XI ao século XII”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 44.

⁴ TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002. p. 30.

⁵ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Curso de derechosfundamentales: teoría general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. p. 114-115.

⁶ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. Op. Cit. p. 114-115.

⁷ Neste sentido corrobora Gregório Peces-Barba Martínez: “Não se pode falar propriamente de direitos fundamentais até a modernidade. Quando afirmamos que se trata de um conceito histórico próprio do mundo moderno, queremos dizer que as idéias que surgem na sua origem, a dignidade humana, a liberdade ou a igualdade por exemplo, somente começam a ser expostas a partir dos direitos em um momento determinado da cultura política e jurídica. Antes existia uma idéia da dignidade, da liberdade ou da igualdade, que encontramos dispersas em autores clássicos como Platão, Aristóteles ou São Tomás, mas estas não se unificavam nesse conceito”. Ibidem. p. 113-114.

fundamentais, quer dizer, de uma moralidade recebida pelo Direito positivo. Desde o século XVII se poderá falar do modelo inglês e desde o século XVIII dos modelos americano e francês⁸.

As primeiras formulações positivadas dos direitos fundamentais ocorrem na declaração de direitos de 1689 – Declaração da Inglaterra⁹ –, de 1776 – Declaração da Virgínia – e de 1789 – Declaração da França –, as quais são os grandes marcos da efetivação dos direitos fundamentais.

A Declaração de Direitos da Inglaterra, conhecida como *Bill of Rights*, foi promulgada um século antes da Revolução Francesa e pôs fim ao regime de monarquia absoluta existente, trazendo algumas inovações:

Criada com a divisão de poderes, uma garantia institucional, como denominada pela doutrina alemã do século XX, cuja função é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, em última análise. Apesar da inicial contradição com relação a tentativa de imposição a todos os súditos de uma religião oficial que culminou em manifestações de intolerância e violenta reação dos anglicanos, no que tange a prevenção institucional de poderes, foi extremamente relevante dentro do contexto histórico e político¹⁰.

A Revolução Americana foi a responsável pela independência das antigas treze colônias britânicas da América do Norte em 1776. Apesar dos avanços conquistados, a forma democrática adotada pela sociedade norte-americana demonstrou ser relativa e limitada, deixando lacunas no cumprimento de algumas de suas premissas, como a liberdade e igualdade. Limites e contradições à parte, os avanços conquistados pela Revolução Americana e sua declaração de direitos são evidentes, configurando significativos passos em direção a uma transformação nas relações políticas, servindo, inclusive, de modelo para todo o Ocidente.

Posteriormente, cita-se a Declaração de Direitos da Revolução Francesa de 1789, conhecida como Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, e é considerada

⁸Ibidem. p. 146.

⁹ Contudo, se faz necessário apresentar a posição adotada por Jose CastanTobeñas, o qual não atribui à Declaração da Inglaterra a relevância conferida às demais declarações de direitos. Neste sentido, o autor afirma que: “As Declarações constitucionais de direitos têm como ponto de partida a Declaração norteamericana (especialmente a de Virgínia) e a francesa, tão célebre, de 1789. Entre as que se seguiram a estas dentro do Continente europeu, destacam-se pela importância e relevância que tiveram como modelo oferecido a todos os Estados do novo século, a nossa Constituição de Cádiz de 1812 e a belga de 1831”. TOBEÑAS, JoseCastan. **Los derechos del hombre**. 4.ed. Madrid: Réus S.A., 1992. p. 119.

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit. p. 91.

um momento ímpar na conquista dos direitos fundamentais baseados nos ideais de liberdade¹¹ e igualdade entre os indivíduos.

Gregório Peces-Barba traça as características do modelo francês de direitos em comparação às declarações inglesa e norte-americana¹²:

Na sua origem se diferencia do inglês pois é produto de uma ruptura, de uma situação revolucionária e não de uma reforma, e do americano porque este se verifica com o nascimento de um novo Estado independente, enquanto que a França possui uma velha tradição política unitária que a arranca do trânsito à modernidade. No modelo americano, o racionalismo abstrato é utilizado na independência para se separar da tradição pragmática do Direito dos ingleses, enquanto que no modelo francês o racionalismo abstrato se afirma frente às próprias leis fundamentais da monarquia francesa¹³.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão representou, nas palavras de Fabio Konder Comparato,

[...] o atestado de óbito do *Ancien Regime*, constituído pela monarquia absoluta e pelos privilégios feudais [...]. Mas o caráter abstrato e geral das fórmulas empregadas, algumas delas lapidares, tornou a Declaração de 1789, daí em diante, uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, uma referência indispensável a todo o projeto de constitucionalização dos povos¹⁴.

Em razão do seu espírito universal, a Revolução Francesa foi considerada mais próxima dos grandes movimentos religiosos do que das revoluções políticas. Suas características primordiais foram difundidas em pouco tempo, não só na Europa, mas também em outras regiões como a Índia, Ásia Menor e América Latina¹⁵. “Nenhuma declaração anterior a esta realizou uma formulação tão geral e tão compreensiva dos direitos individuais. Nenhuma declaração destacou, de igual maneira, os direitos de

¹¹ Conforme demonstra Aléxis de Tocqueville, “Só a liberdade [...] pode combater de modo eficaz os vícios naturais a estas sociedades, retirando-as do plano inclinado em que se encontram. Com efeito, só a liberdade pode retirar os cidadãos do isolamento, no qual vivem por força da própria independência de sua condição, para obrigá-los a se reaproximarem uns dos outros. [...] Só ela é capaz de libertá-los do culto ao dinheiro e das pequenas dificuldades cotidianas de seus negócios particulares para fazê-los, a todo o momento, perceber e sentir a pátria acima deles e ao lado deles. Só a liberdade pode substituir de um momento para outro o amor do bem-estar por paixões mais enérgicas e mais elevadas, oferecendo à ambição objetivos maiores que a aquisição de riquezas e criando a luz que permite ver e julgar os vícios e as virtudes dos homens”. TOCQUEVILLE, Aléxis de. **O Antigo regime e a revolução**. Tradução de F. Weffort. São Paulo: Abril S.A Cultural, 1985. p. 323.

¹² Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, “Do ponto de vista conceptual, não existem diferenças consubstanciais entre a Declaração francesa e os Bills americanos, dado que todos amadureceram no mesmo clima cultural dominado pelo jusnaturalismo e pelo contratualismo: os homens têm direito naturais anteriores à formação da sociedade, direitos que o Estado deve reconhecer e garantir como direitos do cidadão”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. p. 353.

¹³ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. Op. Cit. p. 150-151.

¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit. p. 146.

¹⁵ *Ibidem*. p. 130-131.

liberdade e seguridade pessoal e, como complemento indispensável destes, o direito de propriedade [...]”¹⁶.

Portanto, a Revolução Francesa aboliu com as instituições políticas que possuíam vigência indiscutível para a maior parte do povo europeu - as instituições feudais -, visando substituí-las por uma ordem social e política apoiada sobre a base da igualdade de condições¹⁷. Neste sentido, Norberto Bobbio enfatiza a importância das citadas declarações de direitos, conferindo a estas a posição de “[...] fonte ininterrupta de inspiração ideal para os povos que lutaram por sua liberdade”¹⁸.

Além disso, as declarações ampliaram o campo de validade dos Estados, ao passo que a incorporação dos direitos fundamentais no texto constitucional de alguns países passou a se evidenciar nos anos seguintes. A propósito, citam-se os abalos sísmicos ocorridos na Rússia (revolução democrático-burguesa¹⁹ e a revolução socialista²⁰). Menos de três meses depois, em janeiro de 1918, restou proclamada a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, inaugurando uma ótica completamente nova da abordagem tradicional dos direitos fundamentais, ao tratar especificamente dos direitos dos trabalhadores²¹. No ano seguinte, restou promulgada a Constituição Alemã em 1919, conhecida como Constituição de Weimar.

Promulgada imediatamente após o colapso de uma civilização, ela ressentiu-se desde o início, em sua aplicação, dos tumultos e incertezas inerentes ao momento histórico em que foi concebida. [...] A Constituição de Weimar foi votada ainda no rescaldo da derrota, apenas sete meses após o armistício, e sem que se divisassem com clareza os novos valores sociais. Ela não podia deixar, assim, de apresentar ambigüidades e imprecisões, a começar pela própria designação do novo Estado, que se quis reconstruir sobre as ruínas do

¹⁶ TOBEÑAS, Jose Castan. Op. Cit. p. 125.

¹⁷ TOCQUEVILLE, Alexis de. Op. cit. p. 333.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.138.

¹⁹ “Na revolução democrático-burguesa de 27 de fevereiro de 1917 (12 de março pelo calendário atual), o ‘trabalho pesado’ dos combates havia sido feito pelas massas populares – como, aliás, em todas as revoluções burguesas ocorridas desde o século XVII. E, também, como nas revoluções anteriores, assim que os operários e camponeses apertaram do poder a velha dinastia dos Romanov, assumiu o comando do país um bloco de forças composto, principalmente, pela burguesia liberal em aliança com social-democratas moderados, sob a liderança de Alexander Kerenski, ex-deputado da Duma (parlamento czarista)”. TRINDADE, José Damião de Lima. Op. cit. p. 155.

²⁰ “[...] a partir de outubro de 1917 o roteiro seguido pelos operários e camponeses russos terminou sendo outro: derrotado o repressivo governo provisório da burguesia pela insurreição popular de outubro, instaurou-se uma *ditadura revolucionária de proletariado*”. Ibidem. p. 155.

²¹ Retomando um procedimento adotado pelos franceses no final do século XVIII, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de janeiro de 1918 foi em seguida incorporada, como título I, na primeira Constituição da República Socialista Federativa Soviética da Rússia [...]. Ibidem. p. 157.

antigo. A Carta política abre-se com a surpreendente declaração de que “o império alemão (das *Deutsche Reich*) é uma República”!²².

Estas Revoluções, surgidas após a Primeira Guerra Mundial, e os acontecimentos ocorridos durante os conflitos, se constituíram nos grandes marcos do reconhecimento e da positivação dos direitos fundamentais.

O passo seguinte para ampliar o rol de implementação destes direitos no plano internacional ocorreu em janeiro de 1942²³, através da criação da Organização das Nações Unidas – ONU em 1945. Desta forma, foi possível atribuir a qualidade de marco maior da internacionalização dos direitos humanos à Declaração Universal de 1948²⁴.

Diante de uma gama variada de atribuições, a concepção dos direitos fundamentais permaneceu edificada sob a égide de uma unidade independente e indivisível²⁵. Segundo este entendimento, a impossibilidade de classificação ou divisão dos direitos do homem em gerações refere-se, principalmente, à não aceitação de utilizá-los de maneira isolada, afastando de todo modo a idéia de qualquer forma de divisibilidade dos mesmos.

No entanto, Ingo Wolfgang Sarlet defende o posicionamento de que esta divisão se dá única e exclusivamente para um melhor entendimento e análise terminológica, sem, no entanto, pretender atribuir aos mesmos qualquer característica de substituição, enfraquecimento ou não cumulatividade²⁶:

²² COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit. p. 185.

²³ No ano de 1942 “[...] os Governos signatários da Declaração das Nações Unidas disseram-se convencidos de que uma vitória completa sobre seus inimigos era essencial para defender a vida, a liberdade, a independência e a liberdade religiosa, assim como para conservar os Direitos Humanos e a justiça nos próprios países e em outras nações”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. p. 355.

²⁴ Para Norberto Bobbio, referida Declaração constituiu-se em uma referência mundial de liberdade e de igualdade efetiva para inúmeros países, pois “[...] a partir de então, foi acolhido como inspiração e orientação no processo de crescimento de toda a comunidade internacional no sentido de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais. Não se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vivem na Terra”. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Op. cit. p. 28.

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 149.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3.ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 50.

“Costuma-se, neste contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três gerações de direitos”²⁷. Embora atualmente não exista um consenso acerca do número de gerações dos direitos do homem, Norberto Bobbio sustenta que:

Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre – com relação aos poderes constituídos – apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração²⁸, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie²⁹.

Há que se destacar que a luta pela internacionalização dos direitos fundamentais representa o clamor de um povo sofrido na busca pela afirmação da sua dignidade e efetivação dos seus direitos, razão pela qual “A primeira das grandes tarefas das constituições contemporâneas consiste em distinguir claramente entre a lei, como regra estabelecida pelo legislador, e os direitos fundamentais, como pretensões subjetivas absolutas, válidas por si mesmas, independentemente da lei”³⁰.

3 A TRILOGIA: LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE

A trilogia conhecida como o jargão da Revolução Francesa – Liberdade, Igualdade e Fraternidade – é de grande valia para o presente estudo, vez que a história política e cultural do Ocidente pode ser identificada pela trilogia da citada Revolução, o que representou a sinalização de uma evidente e importante mudança no curso histórico.

Sua importância se justifica devido ao fato de que os preceitos, “liberdade e igualdade, são considerados os fundamentos do projeto democrático moderno, vez que

²⁷ *Ibidem*. p. 50.

²⁸ Com relação à discussão em torno da (im)possibilidade da existência de uma quarta geração de direitos, Sarlet sustenta que a mesma ainda aguarda sua consagração na esfera do direito internacional “[...] não passando, por ora, de justa e saudável esperança com relação a um futuro melhor para a humanidade, revelando, de tal sorte, sua dimensão (ainda) eminentemente profética, embora não necessariamente utópica [...]”. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 57.

²⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 6.

³⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley Del más débil**. Madrid: Trotta, 1999. p. 47.

como se mencionou, sua origem representa um evidente rompimento com o antigo regime existente na época da Revolução.

Daniela Ropelato analisa a extensão dos processos de democratização ocorridos no século XX, com ênfase à necessidade da participação dos cidadãos³¹. Neste norte, reflete sobre os problemas que a participação impõe à política, comparando assim a participação como idéia política existente sobre a Fraternidade, não restando dúvidas de que a Liberdade e a Igualdade já contribuíram para determinar os conteúdos de introdução do modelo democrático.

No entanto, os ideais de “[...] liberdade e igualdade [...] sobre os quais se edificou o modelo da liberal-democracia-ocidental – mostram-se cada vez mais insuficientes para orientar completamente as relações e as instituições políticas de acordo com diretrizes de equidade e paz estável”³². Assim, diante dos novos problemas e das novas temáticas apresentadas à sociedade, cabe o questionamento sobre a possibilidade de introduzir a Fraternidade a fim de verificar a contribuição que pode ser prestada pela mesma.

E é neste contexto que a autora utiliza a Fraternidade como idéia política “entendida como conjugação de relações de pertencimento mútuo e de responsabilidade, como princípio de reconhecimento da identidade e do caráter unitário do corpo social, respeitando cada uma das diferentes multiplicidades”³³. Assim, a Fraternidade oferece a possibilidade de redefinição do laço social através do reconhecimento da existência de uma relação entre todos os sujeitos das relações políticas.

Ao mencionar à tríade Liberdade, Igualdade e Fraternidade, há que se ter em mente os ensinamentos de Antonio Maria Baggio:

O próprio termo “fraternidade”, com raríssimas exceções, está praticamente ausente dos dicionários de política. No entanto, encontramos neles os conceitos de “liberdade” e “igualdade”, que, ao lado da fraternidade, compõem a conhecida tríade da Revolução Francesa. Enquanto, porém, os princípios-deveres da igualdade e da liberdade tiveram um desenvolvimento, a partir de 1789, e transformaram-se em categorias políticas propriamente

³¹ Segundo a autora, “Hoje, o significado de participação está tão profundamente enxertado no conceito de democracia que representa um de seus indicadores mais relevantes [...]”. ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (Org). **O princípio esquecido**. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. p.89.

³² ROPELATO, Daniela. Op. cit. p. 102

³³ *Ibidem*. p. 88.

ditas, entrando, como princípios, nas Constituições de vários Estados, a mesma sorte não coube à fraternidade³⁴.

Outrossim, antes mesmo que a Igualdade e a Liberdade se afirmassem como princípios e enaltessem a era dos cidadãos, a Fraternidade havia sido vivida no lugar das mesmas e foi com a Revolução Francesa que a Igualdade e a Liberdade tomaram corpo. O ponto central quanto ao “desuso” ou “falta de crença” quanto aos aspectos da Fraternidade, centra-se no fato de que esta não era mais aquela Fraternidade conhecida e vivida pelos cristãos nos tempos antigos.

Trata-se, na verdade, de uma Fraternidade revolucionária, com elementos e inserção totalmente diferentes, a qual, “[...] ao lado da liberdade e da igualdade, transformada em princípio político no espaço público é outra coisa, e os próprios cristãos precisam compreender seu significado”³⁵.

Este importantíssimo preceito – a Fraternidade -, que possui estreita ligação com os Direitos Humanos, ou seja, a busca pelo atendimento dos mesmos, é cogitado na atualidade por dois motivos: a Fraternidade como exigência da própria situação social atual, e a Fraternidade como experiência e recurso.

O primeiro motivo, segundo Antonio Maria Baggio³⁶, é o fato de que, nos últimos anos, a fraternidade vem surgindo como exigência da própria política, “[...] sobretudo a partir da constatação de que a realização dos outros dois princípios que tomamos como referência, a liberdade e a igualdade, ficou incompleta ou mesmo fracassou”³⁷. Segundo o autor³⁸, este fracasso se deu ante duas tipologias distintas: a primeira diz respeito aos fatores externos, diante da fragilidade dos países e regiões do mundo em fiscalizar a incidência da liberdade e da igualdade; a segunda refere-se a fatores internos presentes nas sociedades mais industrializadas, em que é exorbitante a produção de bens de consumo em relação às necessidades da população, fazendo-se pensar, assim, que os ideais de Liberdade e Igualdade estariam sendo satisfeitos³⁹.

³⁴ BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org). **O princípio esquecido 2**. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. p. 10.

³⁵ *Ibidem*. p. 11.

³⁶ *Ibidem*. p. 11-12.

³⁷ *Ibidem*. p.11.

³⁸ *Ibidem*. p. 11-13.

³⁹ Defende-se a idéia de que os ideais neoliberais, baseados na crença de um mercado livre, que não sofre qualquer interferência do poder Estatal, são os responsáveis pela falsa idéia de que o consumo possa

O segundo motivo de cogitação da Fraternidade está ligado ao fato de que, nas últimas décadas, o elemento fraterno desempenhou importantes papéis, como experiências relacionadas à transição de regimes políticos, pacificação social, situações de calamidades e conflitos, por exemplo. Em outros termos, é possível afirmar que o elemento fraterno vem desempenhando importante papel nos processos de mediação e superação dos conflitos hoje vivenciados.

Em síntese, é possível afirmar que a inserção da Fraternidade às temáticas sociais atuais é de extrema importância, visando a superação dos conflitos hoje vivenciados e, na seara dos Direitos Humanos, devido à ênfase de enaltecimento dos seres que compõem a sociedade, resultando, evidentemente, na efetivação dos direitos conquistados. Tal tópico será tratado a seguir.

4 A RELAÇÃO ENTRE A FRATERNIDADE E OS DIREITOS HUMANOS

Ultrapassada a análise da Fraternidade relacionada à inserção ou aumento dos indivíduos na participação política e sua capacidade de agir como auxiliadora na solução de conflitos, cabe agora verificar a relação da Fraternidade com os direitos humanos.

suprir os princípios da Liberdade e Igualdade. De acordo com Boaventura de Sousa Santos, “os traços principais do neoliberalismo são os seguintes: economia dominada pelo sistema financeiro e pelo investimento à escala global; processos de produção flexíveis e multilocais; baixos custos de transporte; revolução nas tecnologias; desregulação das economias nacionais; preeminência das agências financeiras multilaterais; emergência de três capitalismo transnacionais: o americano (centrado nas relações econômicas dos Estados Unidos), o japonês (baseado nas relações do Japão com os quatro pequenos tigres asiáticos e com o restante da Ásia) e o europeu (fundado na União Européia e nas relações desta com o Leste Europeu e com o Norte da África)”. SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** Porto: Edições Afrontamento, 2001. p. 35. Nesta linha de raciocínio, Naomi Klein entende que os ideais neoliberais não passam de uma ideologia perigosa, os quais somente serão alcançados mediante alguma espécie de colapso social. Contudo, a autora evidencia a possibilidade de coexistência pacífica entre a economia de mercado e um aparato social digno aos seres humanos. Para a autora, “É perfeitamente possível possuir uma economia de mercado que não exija tamanha brutalidade nem necessite de um nível tão primitivo de ideologia pura. Um mercado livre, com uma oferta de produtos determinada, pode coexistir com um sistema de saúde pública, escolas para todos e uma grande porção da economia [...]. Também é possível pedir às empresas que paguem salários decentes, que respeitem o direito dos trabalhadores a formar sindicatos, e solicitar aos governos que atuem como agentes de redistribuição da riqueza mediante os impostos e as subvenções, com a finalidade de reduzir ao máximo as brutais desigualdades que caracterizam o Estado corporativista”. KLEIN, Naomi. **La doctrina del shock: el auge del capitalismo del desastre**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2007. p. 45.

Conforme verificado, os conflitos mundiais – e as aberrações ali produzidas – instigaram a luta pelo reconhecimento da dignidade humana e o posterior consagrado dos direitos humanos verificados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Ademais, verificou-se também que outros documentos anteriores, referentes aos Direitos Humanos, também foram importantes para a construção deste verdadeiro arcabouço de proteção à humanidade. Portanto, antes de analisar o princípio da fraternidade inserido no contexto da Declaração Universal de Direitos Humanos, se faz necessário apresentar as principais características diferenciadoras desta com relação as demais Cartas:

a) A universalidade. A passagem de um projeto de declaração “internacional” para o de uma declaração “universal” apresenta dois importantes significados: em primeiro lugar, ir além da dimensão de um simples acordo entre os Estados que mais facilmente se identificassem com os princípios da Declaração, o que limitaria seu alcance no sentido geográfico-cultural; em segundo lugar, ir além do próprio papel central desempenhado pelos Estados no acordo, não no sentido de que a Declaração não fosse aprovada pelos Estados, mas no de que os Estados a aprovassem dentro da ONU, uma organização de vocação universal, e de que o papel central fosse ocupado pela dignidade humana, superior ao papel do Estado, e a família humana universal fosse evocada no Preâmbulo de Declaração.

b) As Cartas de direitos anteriores haviam-se caracterizado como instrumentos de defesa da autonomia do indivíduo perante a autoridade, até porque tinham sido redigidas em contextos históricos e territoriais bem determinados. Essa característica não desaparece na DH, mas amplia-se em alguns sentidos [...].

c) Um terceiro elemento de novidade é a definição dos direitos econômicos e sociais, considerados um dos pilares da Declaração [...]. Esses direitos podem ser vistos como fruto do esforço dos movimentos cristãos e socialistas de meados do século XIX até meados do século XX, ou como expressão da matriz ideológica de matriz socialista, que influenciou [...] a redação da Declaração, mas, em todo caso, sua enunciação representa uma parte consistente do texto, e ocupa um espaço pouco menor que o conferido aos tradicionais direitos civis e políticos⁴⁰.

O projeto da Declaração Universal dos Direitos do Homem restou concluído em 18 de junho de 1948 pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, o qual foi aprovado em 10 de dezembro do mesmo ano pela Assembléia Geral das Nações Unidas e representou “[...] o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignada em seu artigo I”⁴¹.

⁴⁰ AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. *In*: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. Op. cit. p. 129-130.

⁴¹ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit. p. 223.

Demonstradas as principais características de diferenciação da Declaração dos Direitos do Homem em relação às outras Cartas, verifica-se o porquê, não por outro motivo, que esta representa a vitória de um povo na busca pela proteção e legitimação dos seus direitos.

Já no seu art. 1º, transpõe a trilogia da Revolução Francesa para a esfera universal, ao afirmar que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”⁴².

Conforme apresenta Marco Aquini,

A fraternidade, todavia, não se apresenta apenas como enunciação de um conceito, mas como princípio ativo, motor do comportamento da ação dos homens, com uma conotação essencialmente moral. Assim, ela deve ser considerada – a meu ver – estreitamente ligada ao mesmo tempo ao Preâmbulo, nas partes em que evoca a idéia da família humana e considera a Declaração um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e nações, e ao Art. 29⁴³, que introduz a idéia dos deveres de que todo ser humano tem para com a comunidade.

Ocorre que, ao atribuir à Fraternidade a denominação de princípio ativo do comportamento dos homens, indaga-se a respeito de quais elementos utilizar para compreendê-la frente os artigos 1º e 29 já citados. Como resposta à indagação, visando demonstrar a relação ou contribuição da Fraternidade para com os Direitos Humanos, menciona-se o fato de a mesma referir-se sempre às relações dos seres humanos entre si, denotando-se aí sua característica de reciprocidade, ou seja, sua interação entre os homens. “Nesse sentido, a fraternidade, mais do que como um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos”⁴⁴.

⁴²Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/magna.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2010.

⁴³ Art. 29. I) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas. Conforme enuncia Marco Aquini, “Segundo o Artigo 29, os deveres são exercidos perante a *comunidade*. O uso desse termo deve ser considerado um afastamento da identificação tão somente com os deveres perante o Estado, seja porque uma prescrição desse tipo era considerada tarefa da constituição nacional de cada país, seja porque o conceito de comunidade permite englobar uma responsabilidade mais ampla, que ultrapassa as fronteiras nacionais”. AQUINI, Marco. Op. cit. p. 135.

⁴⁴Ibidem. p. 137.

Adverte-se para o fato de não confundir Fraternidade com solidariedade⁴⁵, pois esta última “não indica a idéia de uma efetiva paridade entre os sujeitos”⁴⁶, referindo-se a um compromisso entre possíveis desiguais, sem continuidade ou comprometimento. A primeira, por sua vez, responsabiliza cada ser pelo outro, o que evidencia o caráter de promoção do bem da comunidade e, assim, sendo, “[...] promove a busca de soluções para a aplicação dos direitos humanos que não passam necessariamente, todas, pela autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional”⁴⁷.

Deste modo, mais importante do que justificar os Direitos Humanos é protegê-los, sendo necessário não somente proclamá-los – como ocorreu com a Declaração em comento, por exemplo – e sim efetivá-los⁴⁸. Valioso mencionar, portanto, as palavras de Domingo Ighina, o qual afirma que:

[...] o princípio da fraternidade permite supor um cidadão equivalente ao outro, um cidadão capaz de assumir sua situação política em paridade com seu próximo, de tal modo que a *pólis*se torne algo que supere qualquer compartimento de casta ou de classe⁴⁹.

Através da vivência do princípio da Fraternidade, se torna evidente a possibilidade de alcançar a equivalência dos seres humanos para que, assim, possam ter seus direitos reconhecidos e efetivados de maneira equânime.

No entanto, o Estado, como ente responsável pela sua efetivação, tem se mostrado incapaz para tal tarefa, razão pela qual se atenta para a necessidade da valorização do ser humano através da criação de entidades sociais, valorização esta que se dá através da educação, acesso ao emprego e saúde, resultando em uma verdadeira corrente de relações fraternas que, por si só, resultam na efetivação dos direitos humanos conquistados universalmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁵ Para Domingo Ighina, “A solidariedade é a dos dominados contra o dominador [...]”. IGHINA, Domingo. Anotações para uma pesquisa sobre o princípio da fraternidade. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (Org). **O princípio esquecido 2**. Op. cit. p. 28.

⁴⁶ AQUINI, Marco. Op. cit. p. 138.

⁴⁷ *Ibidem*. p. 139.

⁴⁸ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. p. 56-57

⁴⁹ IGHINA, Domingo. Op. cit. p. 33.

O presente estudo teve como objetivo central analisar o valor universal Fraternidade, originado da tríade da Revolução Francesa – Liberdade, Igualdade e Fraternidade -, a fim de demonstrar a contribuição desta última para a efetivação dos direitos humanos.

Para tanto, inicialmente apresentou-se o percurso histórico trilhado pelos direitos humanos, seu reconhecimento e legitimação no plano internacional através da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Posteriormente apresentou-se o contexto histórico em que estava inserida a Fraternidade, bem como o papel desempenhado pela mesma junto à “tríade revolucionária”, restando evidenciado o desuso da mesma, frente às características econômicas e políticas da sociedade mundial atual.

Por fim, procurou-se estabelecer a relação entre a Fraternidade e os Direitos Humanos, demonstrando, assim, de que forma este valor universal pode contribuir para efetivação da dignidade humana, concluindo-se que a Fraternidade é uma condição fundamental para orientar as ações e as relações humanas, envolvendo tudo e todos em uma verdadeira teia de transações fraternas, universais e puras.

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). **O Princípio Esquecido 1**. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

_____. **O Princípio Esquecido 2**. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al 12.ed. Brasília: UnB, 1999.

_____. **A era dos direitos**. Tradução de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/magna.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley Del más débil**. Madrid: Trotta, 1999.

IANNI, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

KLEIN, Naomi. **La doctrina del shock: el auge del capitalismo del desastre**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2007.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Curso de derechos fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** Porto: Edições Afrontamento, 2001

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3.ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TOBEÑAS, Jose Castan. **Los derechos del hombre**. 4.ed. Madrid: Réus S.A., 1992.

TOCQUEVILLE, Aléxis de. **O Antigo regime e a revolução**. Tradução de F. Weffort. São Paulo: Abril S.A Cultural, 1985.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.